

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600062-85.2020.6.18.0064 / 064ª ZONA
ELEITORAL DE INHUMA PI

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPUGNADO: FRANCISCO MARIO MENDES, PARTIDO PROGRESSISTA -PP EM IPIRANGA
DO PIAUI

Advogado do(a) IMPUGNADO: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA - PI13381

Juiz Eleitoral,

Em atenção ao r. despacho de id 13115994, vem o Ministério Público, no autos da AIRC em epígrafe, manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de AIRC proposta em face do candidato em epígrafe, uma vez que, com a inicial do requerimento de registro, não se comprovou a desincompatibilização do cargo público, tendo em vista que o impugnado apenas juntou cópia de um requerimento administrativo, sem que tivesse no documento a data e assinatura de seu recebimento.

Notificado para a defesa, apresentou o impugnado contestação de ID 12300799, acompanhada dos seguintes documentos: ofício originário com aposição de recebimento e assinatura do órgão destinatário, ofício do secretário municipal de saúde comunicando ao Juízo Eleitoral do pedido de afastamento do impugnado, escalas de trabalho da Unidade de Saúde a qual não consta o nome do impugnado.

Em pese as alegações do impugnado de que houve equívoco no MPE na apreciação do pedido de registro, o fato é que ao tempo do requerimento o Candidato não havia cumprido com o ônus da comprovação da desincompatibilização tempestiva do cargo público para fins de concorrer às Eleições de 2020. Somente agora em defesa da impugnação aviada comprovou seu afastamento de direito e de fato do cargo que ocupava, emergindo o cumprimento superveniente do ônus que lhe incumbia exclusivamente.

Por outro lado, é cediço que, em se tratando de Registro de Candidatura, a Jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de ser possível suprir eventual prova documental necessária até mesmo em sede Recursal, de modo que restou sanada a irregularidade constada de maneira SUPERVENIENTE, ficando prejudicado o pedido de impugnação, em face da perda superveniente de objeto.

Ademais, em exame dos autos, nota-se que o impugnado, candidato ao Cargo Majoritário, cumpre com as demais condições de elegibilidade e não incorre em nenhuma causa de inelegibilidade, de modo que, desde já, opina O Ministério Público pela DEFERIMENTO de seu Registro de Candidatura.

Èa manifestação.

Paulo Maurício A. Gusmão

Promotor Eleitoral

